



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13702.000715/95-31
Recurso n° 117661
Assunto Diligência
Resolução n° 101-02.684
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente CENTRINEL S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ.

RESOLUÇÃO N.º 101-02.684

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva e João Carlos de Lima Júnior. Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 602/624, interposto pela contribuinte CENTRINEL S/A contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 5557/563, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS, IRF e CSLL de fls. 03/106, relativos aos anos-calendário 1992 a 1994, dos quais a contribuinte tomou ciência em 03.10.1995.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de 34.295913,86 UFIR, já inclusos juros e multa de ofício de 450% e tem origem em omissão de receitas.

Conforme descrição dos fatos do lançamento, a contribuinte e a empresa ligada Centrifugal S.A. emitiram, entre si, centenas de notas fiscais de simples remessa de mercadorias, conforme cópias anexadas aos processos administrativos de IPI n.º 13702.000700/95-64; 13702.000701/95-27; e 13702.000702/95-90, dos quais o presente lançamento é decorrente. As referidas notas fiscais não foram objeto de qualquer lançamento contábil nos anos 1993 e 1994, e parcialmente contabilizadas no ano 1992, apesar de encontrarem-se, em sua totalidade e durante todo o período fiscalizado, registradas nos Livros de Saída (das emitentes); Livros de Entrada (das destinatárias); e de Apuração do IPI (de ambas), embora, na maior parte, como operações sem débito de imposto.

Constatou-se que os registros relativos às notas fiscais de trânsito eram efetuados antes de 31.12.1992 no Livro de Saída da contribuinte, enquanto que somente eram registradas no Livro de Entrada da destinatária no ano seguinte, caracterizando a simulação da operação sob exame. Ademais, não há qualquer registro do retorno da mercadoria, mormente em razão da imutabilidade do saldo contabilizado.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 198/201. Em suas razões, a contribuinte afirmou que o presente lançamento é reflexo dos autos de infração relativos ao IPI, reportando-se às razões apresentadas nos processos administrativos correspondentes, pleiteando a reunião dos processos administrativos.

A autuação baseou-se em pretensão equívoca formal de registro de estoques finais de camisetas. Afirmou que a Fiscalização não comprovou os fatos alegados no "Descrição dos Fatos", invertendo o ônus da prova, em contrariedade ao disposto no Decreto n.º 1.041/94.

Concluiu que, diante da falta de compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas da CSLL acumulados, constantes nas Declarações e Lalur não considerados pela Fiscalização, a exigência do PIS, com base em lei inconstitucional, e de IRF, com fundamento em legislação revogada, devem ser cancelados os lançamentos.

O julgamento foi convertido em Diligência, conforme Resolução de fls. 415/416, para o reexame do lançamento. Conforme Relatório Fiscal de fls. 523/525, foi retificada a compensação do prejuízo fiscal (por divergência entre os valores constantes no Lalur do contribuinte e aqueles constantes no sistema Sapli) e das bases negativas da CSLL. Os lançamentos originais foram substituídos pelos autos de infração de fls. 437/521, tendo havido a majoração da cobrança do PIS.

A contribuinte, intimada dos novos lançamentos, 12.08.1997, aditou a impugnação apresentada, às fls. 533/536. Em suas razões, alegou que o presente lançamento refere-se à mera reprodução dos fatos e enquadramento legal que motivou a lavratura dos autos de infração anteriores, relativos à mesma matéria e período de apuração.

Afirmou que a lavratura dos presentes autos de infração decorreu da Resolução nº 48/96 do Ilmo. Sr. Substituto Chefe do Serco, que, diante da constatação de vícios insanáveis de que padeciam os lançamentos primitivos, supôs possível sobrepor-lhes nova edição. Acrescentou que o lançamento anterior não foi cancelado, bem como o novo lançamento sequer menciona os efeitos que almeja produzir sobre a autuação original.

Por fim, contestou a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 450%, requerendo a aplicação do percentual previsto na Lei nº 9.430/96, sob o fundamento da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN.

A DRJ julgou parcialmente procedentes os lançamentos, às fls. 557/563. Em suas razões, afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que não houve nova ação fiscal, mas tão somente a conversão do julgamento em diligência, procedimento expressamente previsto na legislação. Havendo agravamento da penalidade, deve-se proceder à correção do lançamento, com abertura de novo prazo para o contribuinte manifestar-se, como efetivamente ocorreu.

No mérito, afirmou que o próprio contribuinte reconheceu ser a presente autuação decorrente dos lançamentos do IPI, razão porque entendeu aplicável ao presente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, devendo ser mantida a exigência, reduzindo-se a multa de ofício aplicada ao percentual de 225%, por força da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN.

Por fim, cancelou a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista que a mesma foi entregue dentro da prorrogação do prazo.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 01.12.1997, conforme faz prova o Termo de Ciência de fls. 601A, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 602/624, em 31.12.1997.

Em suas razões, a contribuinte suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento da inverossimilhança da autuação, tendo em vista que o crédito tributário representa quase quarenta vezes a soma dos patrimônios líquidos da contribuinte e a empresa ligada, empresas modestas.

Por fim, requereu a nulidade dos novos autos de infração, em virtude da ausência de decisão sobre a matéria originalmente litigada.

A Fazenda Nacional, por sua representante, apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 629/630. Em suas razões, requereu a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios argumentos, afirmando que as razões apresentadas pela contribuinte são desprovidas de qualquer respaldo fático, probatório ou jurídico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que houve novo lançamento, sem o julgamento prévio dos autos de infração anteriores. Acrescentou que o lançamento anterior não foi cancelado, bem como o novo lançamento não mencionou os efeitos que almejou produzir sobre a autuação original.

Da análise da documentação constante nos autos, observa-se que o julgamento da impugnação apresentada pela contribuinte foi convertido em diligência, tendo havido a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, conforme demonstrativo de fls. 522.

Esclareça-se que não se trata de novo lançamento como alegou a contribuinte, mas revisão de ofício, efetuada dentro do prazo decadencial, efetuada em conformidade com o art. 149 do CTN e art. 18 do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada

Observe-se que a revisão do lançamento encontra-se expressamente prevista na legislação, não sendo necessário o julgamento do lançamento original, mas tão somente a reabertura de prazo para defesa do contribuinte. Ademais, na revisão de ofício, há a substituição do auto de infração, não fazendo sentido a imposição do julgamento do lançamento original, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública.

Assim, tendo em vista que a revisão do lançamento acarretou na majoração do lançamento em relação ao PIS, foi concedido novo prazo para defesa da contribuinte, tendo havido, inclusive, o aditamento da impugnação apresentada anteriormente, afastando-se a alegação de cerceamento do direito de defesa da recorrente.



As hipóteses de nulidade do lançamento encontram-se taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa maneira, considerando que, no presente caso, todos os atos e termos foram lavrados por servidor competente, concedendo-se prazo para defesa da contribuinte após a revisão de ofício do lançamento, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte, em razão da ausência de hipótese descrita no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação ao mérito, destaco que o crédito tributário em análise tem origem em omissão de receitas, decorrente da emissão, entre a contribuinte e a empresa ligada Centrifugal S.A, de notas fiscais de simples remessa de mercadorias, conforme cópias anexadas aos processos administrativos de IPI nº 13702.000700/95-64, 13702.000701/95-27 e 13702.000702/95-90. Sendo o presente lançamento decorrente dos processos administrativos acima indicados, entendo que, para ser julgado o presente feito, é preciso se conhecer os fatos relacionados aos citados processos administrativos, que caracterizaram a omissão que deu causa ao presente lançamento, bem como se a respectiva exigência objeto dos citados processos foi mantida após seu julgamento.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem junte, aos presentes autos, cópias dos processos administrativos de IPI nº 13702.000700/95-64, 13702.000701/95-27 e 13702.000702/95-90. É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

